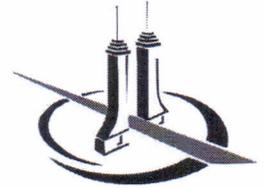




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ata nº 001 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2022 – Convite nº 03

Objeto: realização de serviços no Plenário da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às 9:00 horas, na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, designada pela Portaria nº 28/2022, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.** – Presidente, **Lucia Regina Guterres Cabezudo**, **Odemar Biasotto**, **Taize Magalhães Fredo da Silva** e **Sônia Regina Marques Silveira** para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo em epígrafe. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Vidraçaria Crestani, CSL Esquadrias Metálicas, Joseneia Severo Porto, D.B. Pinto ME, Olimar Pinto Ramires, Sergio Farias Rispoli, Construtora Henzek Ltda, Solo Construções e Projetos EIRELI, Grupopro Materiais de Construções Ltda e Leonardo Padilha Abad conforme comprovantes de recebimento de Edital, anexados ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas Vidraçaria Crestani, conforme protocolo nº 1054/ADM/2022 e Solo Construções e Projetos EIRELI, conforme protocolo nº 1056/ADM/2022. Após constatar que os envelopes estavam de acordo com os itens 7.1 e 8.1 do edital, os membros da Comissão passaram a rubricá-los. A empresa Vidraçaria Crestani deixou de apresentar a Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, contrariando o disposto 7.2.2.f, bem como apresentou cópia simples do contrato social, contrariando o disposto no item 7.7 do ato convocatório, motivos pelo qual foi **inabilitada**, a empresa Solo Construções e Projetos EIRELI apresentou toda a documentação de acordo com o exigido no edital, sendo considerada **habilitada** para a fase seguinte. Embora tenha ocorrido a participação de apenas duas licitantes, pelos motivos da justificativa em anexo, a Comissão decidiu dar prosseguimento ao certame. Fica marcado para dia 28/09/2022, quarta-feira, às 09 horas, a abertura do envelope da proposta. Nada mais havendo a tratar, às 09 h:50 min, declarou-se encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão.#####

Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr
Presidente CPL

Membros da Comissão:

CERTIDÃO

Certifico que, na data de 23/09/22, às 19 h 16 min,
Foi publicado no mural oficial da
CMU, o presente documento
Dou fé. Kychelebertino
Setor de Protocolo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 10(dez) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foi obedecida a regra disposta no § 6º do artigo 22 da lei de licitações, pois foram convidadas algumas empresas diferentes em comparação com a última licitação para aquisição de objeto assemelhado;

2 – O resumo do edital foi publicado no mural e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto na lei 8.666/93 objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima serve para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa, restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Por fim, cabe observar que o STJ já decidiu que basta convidar pelo menos três licitantes, não sendo obrigatória a presença de três propostas válidas (AgRg nº Ag 615.230, julgado em 21/6/2007).

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2022.

Handwritten signature:
Huanth
Lacabudo
Adm
que red...
Lacabudo